



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série	80\$	" 42\$
A 2.ª série	70\$	" 37\$
A 3.ª série	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 9:415 — Autoriza o Ministro das Finanças a:

Celebrar com o Banco de Portugal o acôrdo ou acordos necessários à modificação dos termos da convenção de 29 de Dezembro de 1922, de sorte que o Governo possa levantar e dispor do saldo do depósito-ouro feito pelo Tesouro e ordenar livremente a transferência e utilização de cambiais de exportação adquiridas;

Rever os contratos de 7 de Junho e 22 de Dezembro de 1923; e

Tornar viável sôbre outras basés a faculdade conferida no artigo 9.º da lei de 15 de Maio de 1923 na parte referente à utilização das notas do mesmo Banco.

Decreto n.º 9:416 — Determina que enquanto se mantiverem as actuais cotações do câmbio Lisboa sôbre Londres não sejam pagos em ouro, em Londres, os juros do fundo consolidado de 6 1/2 por cento, criado pela lei n.º 1:424 — Limita à quantia fixa de 10\$42(1) o pagamento dos juros em escudos, em Portugal, por cada título de libras 10 — Revoga o decreto n.º 9:160, que mandou efectivar a emissão da 2.ª série de títulos do fundo consolidado de 6 1/2 por cento.

Decreto n.º 9:417 — Eleva ao dôbro as taxas designadas na tabela dos emolumentos consulares que se devem cobrar nos consulados de Portugal e suas dependências, aprovada pelo decreto n.º 7:889 e mantida pelo decreto n.º 7:985.

Decreto n.º 9:418 — Insere várias disposições atinentes a regularizar o mercado cambial — Revoga o decreto n.º 9:130, que criou o Conselho Geral do Tesouro — Eleva a verba inscrita no orçamento do Ministério, destinada à Inspecção do Comércio Bancário.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:415

Para o serviço de aquisição de 50 por cento de cambiais de exportação, serviço que ficou a cargo do Banco de Portugal, houve necessidade, como era natural, para a execução do respectivo diploma, duma importante mobilização diária de fundos em escudos saídos das disponibilidades do Tesouro.

Por algum tempo assim se procedeu, e no fim do ano de 1922 reconheceu-se a conveniência de libertar a conta corrente normal do Tesouro com o Banco de Portugal dêsse encargo, abrindo-se com este Banco uma conta corrente especial e autónoma, exclusivamente destinada a constituir um fundo de maneiio das exportações, estabelecendo-se condições que ficaram concretizadas na convenção de 29 de Dezembro do mesmo ano, publicada no relatório do conselho de administração do Banco de Portugal, de Fevereiro de 1923, e no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Março do mesmo ano.

Quando se concluíram as negociações com o Banco de

Portugal, para se firmar a referida convenção, ficou assente que o Tesouro faria um depósito de valores-ouro para se regularizar de momento a situação anterior e também para o mesmo Banco poder encerrar as suas contas em 31 de Dezembro de 1922, devidamente esclarecidas.

Por outro lado, pela aludida convenção, o Governo não ficou com inteira liberdade de ordenar a utilização das cambiais de exportação adquiridas. De sorte que a experiência demonstrou a oportunidade de modificar os termos dessa convenção, modificação de resto nela prevista, e a urgência de concertar com o Banco de Portugal outra forma da organização e funcionamento da conta corrente destinada ao maneiio das exportações de modo que se liberte o depósito-ouro que o Tesouro fez quando firmou essa convenção e o Governo não encontre peias para ordenar a utilização das cambiais provenientes das exportações.

Eis o que é indispensável que se faça.

*

Como se sabe, o contrato de 29 de Abril de 1918 celebrado com o Banco de Portugal, em virtude do decreto ditatorial de 23 de Abril de 1918, fixou novas bases, diversas das anteriormente adoptadas para os empréstimos ou suprimentos a fazer ao Tesouro pelo Banco emissor.

Resumidamente eis o processo adoptado nos termos do contrato citado de Abril de 1918. O Tesouro solicitava ao Banco de Portugal um suprimento dentro dos limites autorizados e este Banco emitia notas representativas de ouro, entregando-as à tesouraria em conta corrente. O Governo, de harmonia com as disposições legais e daquele contrato, mandava que a Junta do Crédito Público emitisse títulos da dívida pública fundada interna de 3 por cento necessários para a caução das notas do Banco de Portugal postas à disposição do Tesouro.

Durante todo o período em que se utilizou das faculdades estabelecidas no contrato de 29 de Abril de 1918, adoptou-se esse processo de emissão e de caução.

A lei n.º 1:074, de 27 de Novembro de 1920, autorizou o Banco de Portugal a fazer ao Estado novos empréstimos até 200:000 contos. O contrato de 21 de Abril de 1922 e o de 7 de Junho de 1923 elevaram a soma dos débitos ao Banco de Portugal mais de 380:000 contos sôbre os resultantes dos anteriores contratos. Em que condições foram feitos todos esses empréstimos? Qual a caução entregue ao Banco de Portugal?

As condições dêsse empréstimos foram idênticas às fixadas no contrato de 1918, ao qual, de resto, sempre se fez expressa referência na legislação posterior. A caução entregue ao Banco de Portugal foi idêntica também: títulos da dívida pública fundada interna de 3 por cento, e, provisoriamente, até se fazer a emissão dêsse títulos, bilhetes do Tesouro.

Mas a lei n.º 1:501, de 29 de Novembro de 1923, que na sua base 1.ª regularizou os suprimentos feitos pelo referido Banco emissor ao Tesouro, desde a data em que se esgotaram os recursos previstos pelo contrato de 7 de Junho de 1923 até 15 de Novembro do mesmo ano, veio estabelecer uma inovação em matéria de caução, estatuidando no seu artigo 3.º que esses suprimentos seriam garantidos por títulos consolidados de 6 1/2 por cento.

Não se compreende o alcance desta inovação. Praticamente ela é inconveniente. Os encargos de todos os títulos da dívida pública, pertença da Fazenda Nacional e entregues em caução, figuram no Orçamento da despesa do Ministério das Finanças. De sorte que os juros dos títulos de 6 1/2 por cento a caucionar os suprimentos referidos na base 1.ª da lei n.º 1:501 e no contrato de 22 de Dezembro de 1923 serão inscritos nesse orçamento: por um lado a importância em escudos ao par, por outro lado a importância correspondente a diferenças cambiais.

O Governo não vê vantagem nesta complicação da escrita orçamental e é contrário a semelhante agravamento de encargos, variando segundo a evolução do prémio de ouro, embora elles se limitem, na realidade, à simples escrituração. Entende, pelo contrário, o Governo que é mais conveniente integrar aqueles suprimentos no regime dos anteriores, sendo caucionados, como os outros, com títulos de dívida fundada de 3 por cento, estabelecendo-se, assim, perfeita uniformidade de condições e de caução.

Eis o que se pretende conseguir com este decreto.

Esgotados os recursos previstos pelo contrato de 7 de Junho de 1923, e tendo a Tesouraria, de cooperação com o Banco de Portugal, lançado mão de meios que foram regularizados pela base 1.ª da lei citada n.º 1:501, de 29 de Novembro de 1923, a carência de instrumentos de pagamento que as caixas do Tesouro acusavam forçaram o Poder Legislativo a autorizar o Poder Executivo, pela base 2.ª da aludida lei n.º 1:501, a obter do Banco de Portugal, para utilização das necessidades administrativas do Estado, uma nova emissão, um novo aumento de circulação fiduciária.

Mas, em vez de dar essa autorização em termos claros e francos, como o fez pelas leis anteriores, determinou um processo novo. Ei-lo. O Estado venderia a prata recolhida e arrecadada por virtude do decreto n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917; o seu valor efectivo em ouro ficaria depositado no Banco de Portugal e este faria uma emissão de notas correspondentes até o limite desse valor-ouro.

Mas — note-se bem — essa lei n.º 1:501, base 2.ª referida, estatuiu que, enquanto a prata não fosse vendida, o Tesouro poderia pedir ao Banco de Portugal que antecipadamente fizesse a emissão das suas notas representativas daquele futuro valor-ouro. E a citada lei declarou que essa antecipação não seria superior a 100.000.000\$ até 31 de Dezembro de 1923, podendo utilizar-se também por antecipação, da restante parte, depois dessa data.

Ora sucede que assim se fez. A prata não se vendeu ainda, e todavia, antecipadamente, o Banco de Portugal emitiu as notas correspondentes e o Tesouro delas se serviu até 31 de Dezembro de 1923, na importância de 100.000.000\$, tendo as restantes também sido emitidas e constituindo o fundo das disponibilidades actuais do Estado dessa origem, ainda não esgotadas e que chegarão para alimentar a tesouraria por algum tempo mais, não contando com outros recursos e rendimentos.

Na realidade essas notas, emitidas num montante de

160.751.090\$55, em representação de um valor-ouro proveniente da venda da prata, valor-ouro que será depositado no Banco de Portugal num futuro próximo, são idênticas às notas emitidas por virtude do contrato de 29 de Abril de 1918 e dos outros contratos subsequentes e complementares. Elas constituem a chamada circulação fiduciária.

¿Porque se estatuiu para estas notas um regime diverso dos outros?

¿Qual o alcance pratico deste novo regime?

Não é fácil encontrar scientificamente uma explicação desta anomalia. A prata não se vendeu; a lei fixou o prazo de um ano para o fazer; conseqüentemente o valor efectivo em ouro, produto da venda dela, ainda não se realizou; o depósito a que a lei se refere só se faria num futuro próximo.

Ora o Governo não vê razão para que os empréstimos que antecipadamente o Banco de Portugal fez ao Tesouro pela base 2.ª da lei n.º 1:501 e pela base 2.ª do contrato de 22 de Dezembro de 1923 não participem da mesma natureza jurídica dos anteriormente realizados pelos contratos precedentes. Bem pelo contrário, o Governo entende que é mester estabelecer uniformidade de critério e de condições no regime da circulação fiduciária, não vendo necessidade de manter a recente modificação do sistema enquanto não se tornar possível restabelecer a convertibilidade da nota do Banco de Portugal sobre bases sólidas, sérias e duráveis, considerando prejudiciais ao revigoreamento do crédito nacional todos os sofismas illusórios, quaisquer promessas artificiosas e vãs.

A prata disponível é hoje pertença integral do Estado, visto o Banco de Portugal ter já sido reembolsado de 13.955.169\$, valor facial. A faculdade de alienar essa prata, autorizada por lei, quer o Governo manter, julgando o Governo que o valor-ouro proveniente da venda da prata pode ser mais útil para as necessidades nacionais do comércio, do que ficar, num futuro próximo, em depósito, como uma massa inerte, improdutivo, nas caixas do Banco de Portugal. O ouro que o comércio não pode obter é como se não existisse.

*

A lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915, criou um fundo de amortização e reserva, constituído por títulos de crédito-ouro, de reconhecida segurança, aplicado, na sua totalidade, ao pagamento ao Banco de Portugal das dívidas do Estado.

O contrato de 29 de Abril de 1918 com o Banco de Portugal estabeleceu novas fontes de rendimento destinado a esse fundo de amortização.

Como se vê, está previsto o modo de amortização dos débitos do Tesouro ao Banco emissor. Todavia, a lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, admitiu na alinea b) do artigo 6.º a possibilidade de serem amortizados os empréstimos que esta lei facultava. Os factos vieram demonstrar que esses empréstimos não puderam ser amortizados.

Não obstante esta experiência, a lei n.º 1:501, de 29 de Novembro de 1923, base 1.ª, § único, admitiu a amortização dos débitos regularizados pela mesma base, embora se declare: «logo que as circunstâncias o permitam». Mas pela base 2.ª, § 2.º, da referida lei, estatuiu-se que o Governo promoverá que os débitos resultantes da autorização desta base sejam amortizados de um terço até 30 de Junho de 1924 e integralmente pagos até 30 de Julho de 1925.

As intenções do legislador fixando estes preceitos foram manifestamente inspiradas num pensamento louvável. Mas as realidades são infelizmente pouco propícias para a execução desses preceitos.

Com um deficit importante que o Orçamento Geral do Estado acusa, como pensar em amortizar os débitos ao Banco de Portugal? Com a deficiência dos recursos de tesouraria, que é obrigada, pela exiguidade da cobrança dos impostos e de outros rendimentos, a aumentar progressivamente a dívida flutuante, será possível embolsar o Banco emissor de um terço até 30 de Junho do corrente ano e integralmente até 30 de Julho de 1925 a dívida contraída por virtude da cláusula 2.^a da lei 1:501, de 29 de Novembro de 1923?

É preciso encarar estas questões à face das realidades económicas e financeiras. Em matéria de inflação de papel-moeda o que urge é deter as emissões, é evitar que se tenha de recorrer ao expediente fácil, mas perigoso, dos aumentos constantes da circulação fiduciária como meio de cobertura dos encargos do Tesouro, dos deficits orçamentais. O effeulo vicioso em que a administração financeira do Estado se debate não consente a fixação de prazos certos para a amortização dos débitos do Estado ao Banco de Portugal. O Parlamento francês, pela lei de 31 de Dezembro de 1921, deliberou que o Tesouro amortizaria numa determinada percentagem anual os débitos ao Banco de França, representada em notas emitidas, e o Governo francês não pôde cumprir integralmente as disposições legais, devido ao desequilíbrio das suas finanças.

O mais decidido empenho do Governo é evitar novos aumentos de circulação fiduciária e promover a progressão sucessiva das receitas provenientes de fontes normais, que devem bastar para alimentar as despesas indispensáveis, cujo limite e cuja fixação o Governo espera conseguir por uma enérgica política de economias, pela eliminação implicável de despesas improdutivas e inúteis.

Quando o equilibrio orçamental for um facto e ao sistema crónico dos deficits se substituir o regime dos saldos orçamentais, consequência da execução de processos financeiros racionais e metódicos, será então ocasião oportuna de se fixarem novas formas de amortização dos débitos do Estado ao Banco de Portugal. Por enquanto há conveniência em o Estado se limitar ao cumprimento da lei n.º 404, de 9 de Setembro de 1915, que criou um fundo de amortização e reserva, com aplicação, na sua totalidade, para o reembolso desses débitos.

O artigo 9.º da lei de 15 de Maio de 1923 autorizou o Poder Executivo a mandar cunhar e emitir moeda subsidiária de \$50 e 1\$ até o limite máximo de 40:000.000\$, de uma liga metálica adequada, podendo ser alienada uma quantidade de cobre em barra que o Estado possui armazenado na Casa da Moeda e Valores Selados.

O mesmo preceito de lei, prevendo a hipótese da demora da cunhagem, deu ao Poder Executivo a faculdade de, em período transitório, utilizar as notas existentes do Banco de Portugal, daqueles valores, adquirindo-as por compra pelo preço que com o Banco ajustasse e fazendo apor-lhes em sobrecarga o dístico «República Portuguesa—Casa da Moeda».

Como se vê, o Poder Executivo ficou autorizado a poder contar para as necessidades gerais com novos instrumentos de pagamento até o limite máximo de 40:000.000\$. O Poder Executivo, querendo utilizar-se dessa autorização, ordenou a cunhagem, para o que foi aberto um concurso público para o fornecimento de discos metálicos, concurso que foi anulado.

Por outro lado, se a Casa da Moeda encetasse a cunhagem das referidas moedas, ela só se concluiria num período de tempo superior a um ano, podendo finalizar-se em seis ou oito meses só com um trabalho intensivo, extraordinário, além das horas regulamentares.

Tendo-se por estes motivos querido usar provisoriamente da faculdade de poder utilizar das notas do Banco de Portugal nos termos do citado artigo 9.º da lei referida, verificou-se que o custo delas, o preço da sua estampagem, incluídas todas as despesas da emissão, iria absorver somas tam importantes que a operação era manifestamente inconveniente e ruínoza.

¿Que fazer nestas circunstâncias? ¿Como remediar esses embaraços que têm privado o Tesouro de instrumentos de pagamento com que já contava?

Sem prejuizo, porventura, da efectivação da cunhagem, se isso for possível, a solução imediata estaria em o Governo poder entabular com o Banco de Portugal uma convenção que torne viável a faculdade concedida pelo artigo 9.º da lei de 15 de Maio de 1923. Dêste modo adiar-se-ia a alienação das barras de cobre armazenado na Casa da Moeda, podendo esses valores metálicos ser reservados para operações de transformação cujos resultados possam influir benéficamente no câmbio:

Em vista do que ficou exposto e que esclarece, sem rodeios, os intuitos que inspiram este decreto;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pela lei n.º 1:545:

Hei por bem determinar:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças poderá celebrar com o Banco de Portugal um acôrdo ou acôrds necessários que tenham por fim:

Modificar os termos da convenção de 29 de Dezembro de 1922, de sorte que o Governo possa levantar e dispor do saldo do depósito-ouro feito pelo Tesouro e ordenar livremente a transferência e utilização de cambiais de exportação adquiridas.

Rever os contratos de 7 de Junho de 1923 e de 22 de Dezembro do mesmo ano, a fim de se estabelecer o seguinte:

— que os suprimentos já feitos por antecipação ao Tesouro, em virtude da base 2.^a do contrato de 22 de Dezembro de 1923, sejam integrados no regime dos débitos contraídos nos termos do contrato de 29 de Abril de 1918 e outros subsequentes, caucionados, nas mesmas condições dos anteriores, com títulos de dívida pública fundada interna de 3 por cento;

— que a venda autorizada da prata arrecadada e recolhida, em execução do decreto n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1917, hoje pertença integral do Estado, por o Banco de Portugal ter sido reembolsado da importância das notas que emitiu para a operação da recolha, se effectue como e quando o Governo entender oportuno;

— que o valor effectivo em ouro proveniente da referida prata possa ser livremente utilizado pelo Governo, caducando, consequentemente a obrigação de esse valor-ouro ficar em depósito, a que se refere a base 3.^a do contrato de 7 de Junho de 1923;

— que os suprimentos que o Banco de Portugal fez ao Governo até o dia 15 de Novembro de 1923, e regularizados pela base 1.^a do contrato de 22 de Dezembro desse ano, sejam integrados no regime do contrato de 29 de Abril de 1918 e outros subsequentes, caucionados nas mesmas condições por títulos da dívida pública fundada interna de 3 por cento;

— que a amortização dos débitos do Estado ao Banco de Portugal prevista no § único da base 1.^a e no § 2.º da base 2.^a do contrato de 22 de Dezembro de 1923 seja regulada em convenção especial a celebrar oportunamente e a executar-se somente quando o Orçamento Geral do Estado acusar saldos favoráveis para o Tesouro.

Art. 2.º O Ministro das Finanças poderá também tratar com o Banco de Portugal um acôrdo que torne

viável sobre outras bases a faculdade conferida no artigo 9.º da lei de 15 de Maio de 1923 na parte referente à utilização das notas do mesmo Banco.

§ único. Se do acôrdo que se firmar em vista do disposto neste artigo fôr possível dispensar-se a cunhagem de moedas, o Ministro das Finanças poderá alienar o cobre armazenado na Casa da Moeda, para o converter em valor efectivo em ouro, que disporá como fôr mais conveniente para a regularização do mercado cambial.

Art. 3.º Os acordos a celebrar com o Banco de Portugal por virtude dêste decreto não carecerão, para serem firmados e cumpridos, da aprovação prévia da assembleia geral dos accionistas, bastando o consentimento do Conselho Geral.

§ 1.º Êsses acordos serão, todavia, submetidos pelo Conselho Geral, depois de firmados e sem prejuízo da sua immediata execução, à apreciação da assembleia geral.

§ 2.º Se a assembleia geral negar a sua aprovação a êsses acordos, o Ministro das Finanças submeterá as resoluções dela à deliberação do Poder Legislativo em estância definitiva, continuando em execução neste intervalo os referidos acordos.

§ 3.º Ficam dêste modo modificados, exclusivamente para a celebração dos acordos autorizados por êste decreto, os estatutos do Banco de Portugal e o seu regulamento administrativo.

Art. 4.º A Junta do Crédito Público é autorizada a emitir títulos de dívida pública fundada interna de 3 por cento necessários para as cauções que forem precisas e exigidas pelo Banco de Portugal para os acordos a contratar em vista dêste decreto, para o que serão cumpridas todas as formalidades das leis vigentes sobre emissão de títulos.

Art. 5.º Êste decreto entra immediatamente em execução e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *Mariano Martins* — *António Sérgio de Sousa* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:416

Quando se criou o fundo consolidado de dívida pública, liberado em libras esterlinas, de 6 1/2 por cento, tanto o Governo que propôs a sua criação como o Parlamento que autorizou a sua emissão e a realização immediata do capital nominal correspondente até 4.000:000 de libras, convenceram-se de que esta operação de crédito, conjugada com outras medidas financeiras esboçadas ou em preparação, seria de resultados benéficos para as finanças do país.

Circunstâncias várias impediram que rapidamente fôsse convertida em lei a proposta ministerial e outros factos inesperados modificaram a estrutura dos elementos que serviram de base para as previsões mais optimistas. De sorte que a operação do empréstimo representado no novo fundo consolidado de 6 1/2 por cento ficou isolada; novas despesas públicas aumentaram o desequilíbrio orçamental anterior e o agravamento das condições gerais reflectiu-se no câmbio, manifestando-se pela tendência para a firmeza das cotações.

Como se sabe, a lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, estatuiu que o novo fundo consolidado venceria o juro annual de 6 1/2 por cento, pagável aos trimestres veneci-

dos, em ouro em Londres, ou em Lisboa em escudos ao câmbio médio do trimestre anterior.

Duas séries de emissão desse fundo foram autorizadas pela mesma lei, cada uma do capital nominal de 4 milhões de libras: a 1.ª série, cujo capital seria logo realizado, o que se fez por subscrição pública; a 2.ª série para ser entregue ao Banco de Portugal, a fim de êsto substituir pelo novo fundo consolidado as cauções dos diversos débitos do Tesouro, podendo o mesmo Banco realizar o capital nominal correspondente quando o julgasse oportuno.

Em vista destas disposições legais, no Orçamento Geral do Estado para 1923-1924 inscreveram-se, em relação ao capital nominal de 8.000:000 de libras, os encargos correspondentes nesse ano económico: juros ao par, 2:340.000\$; importância complementar resultante de diferenças cambiais, avaliadas aproximadamente, tomando-se para base e em previsão orçamental o prémio de ouro de 1:500 por cento, 35:100.000\$.

Êste orçamento foi aprovado por lei de 13 de Julho de 1923. Nesta data o prémio de ouro era, porém, de 2:320 por cento o que eleva necessariamente aqueles encargos derivados de diferenças cambiais a 56:649.320\$.

Na proposta orçamental para 1924-1925 que o Governo apresentou em 15 de Janeiro último, na Câmara dos Deputados, os encargos do novo fundo consolidado de 6 1/2 por cento foram assim descritos: juros ao par 2:340.000\$; importância complementar resultante de diferenças cambiais, avaliadas aproximadamente, tomando-se para base e em previsão orçamental o prémio de ouro de 2:555 por cento, 59:787.000\$.

O prémio de ouro está, porém, em 3:060 por cento, pouco ou mais menos, o que aumentará os encargos para o ano económico de 1924-1925, e será de 73:955.440\$, se esse prémio se mantiver, elevando-se os encargos mais ainda se o prémio do ouro se agravar também.

Mas o Governo vai confirmar neste decreto uma situação de facto. A emissão da 2.ª série de títulos provisórios do fundo de 6 1/2 por cento e do capital nominal de 4 milhões de libras, mandada fazer pelo decreto n.º 9:160, de 2 de Outubro de 1923, não se effectuou ainda devido a decisões tomadas por vários Ministros das Finanças. Ora, pelo presente decreto, o Governo determina a suspensão dessa emissão enquanto se mantiverem as actuais circunstâncias económicas e financeiras do país.

Dêste modo os encargos orçamentais limitar-se hão exclusivamente ao capital nominal de 4 milhões de libras.

Segundo o orçamento em vigor para 1923-1924, e pelo prémio do ouro de 1:500 por cento neste orçamento previsto, os encargos são: juros ao par, 1:170.000\$; diferenças cambiais, 17.550:000\$. Segundo a proposta orçamental para 1924-1925, êsses encargos foram calculados ao prémio de ouro de 2:555 por cento, correspondendo para 4.000:000 de libras: juros ao par, 1:170.000\$; diferenças cambiais, 29:893.500\$. Mas tomando-se para base o actual prémio do ouro, aproximado de 3:060 por cento, os encargos para o ano económico de 1924-1925 serão de: juros ao par, 1:170.000\$; diferenças cambiais, 36:977.720\$.

Eis agora como se tem realizado, praticamente, o serviço do pagamento dos juros na Junta do Crédito Público.

Nos termos da lei, o pagamento dos juros em escudos do primeiro trimestre vencido em 15 de Setembro fez-se ao câmbio médio do trimestre anterior (Abril, Maio, Junho) de 2 3/8, ou sejam 16\$42(1) por cada título de libras 10, a que corresponde, para 4 milhões de libras, o encargo de 6:568.400\$ relativamente a êsse 1.º trimestre, ou sejam 26:273.600\$ por ano.